

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.705/2021

(APENSADO: PL N º 2.797/2021)

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para assegurar prioridade à vaga em instituições de ensino básico público** aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°	 	 	 	

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do *caput*, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento." (NR)





Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



